



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO
NEVES/BA**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 020/2025
Processo Administrativo nº 108/2025 SMA

A COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO - COOPERSAM, inscrita no CNPJ sob nº 03.396.056/0001-03, sediada na Rua Lúcio Bento Cardoso, nº 59, Centro, Alagoinhas/BA, CEP: 48.000-057, através do seu Representante Legal infra firmado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 22.7 do instrumento convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA** contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou a Recorrida vencedora o certame supracitado, ao tempo em que, requer sejam as presentes razões anexas e encaminhadas juntamente com o presente recurso para a Autoridade Competente, para que seja **MANTIDA A DECISÃO GUERREADA** e, por fim, seja o presente recurso julgado improvido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Alagoinhas/BA, 14 de novembro de 2025

Cooperativa de Trabalho de Serv. Adm. e de Manutenção
CNPJ: 03.396.056/0001-03
Jueilson Antônio de Souza Santos
Diretor Presidente

03.396.056/0001-03
COOPERATIVA DE TRAB. E SERV.
ADM. E MAN. - COOPERSAM
Rua Lúcio Bento Cardoso, Nº 59 - Centro
CEP: 48.000-57
Alagoinhas - BA



CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 020/2025

Processo Administrativo nº 108/2025 SMA

Recorrente: RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA

Recorrido: COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO - COOPERSAM

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES:

Considerando que as **RAZÕES** do presente Recurso da Recorrente, ultimada e apresentada em data de **11/11/2025**, as presentes **CONTRARRAZÕES** apresentadas nesta data, primam pela tempestividade.

2. DO BREVE RELATO DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Inconformada com a habilitação da empresa vencedora, a Recorrente apresentou recurso administrativo absolutamente desprovido de técnica, lastro jurídico e aderência ao edital. Em evidente tentativa de tumultuar o certame, a RLS CONSTRUÇÕES lança alegações vagas e exageradas, afirmando que a COOPERSAM não teria comprovado capacidade financeira, técnica ou a exequibilidade de sua proposta, embora não apresente qualquer demonstração objetiva nesse sentido. Limitou-se a reproduzir longas citações doutrinárias e contábeis, sem correlacioná-las ao caso concreto, numa narrativa construída para aparentar irregularidades inexistentes. Aponta supostas falhas em notas explicativas, insalubridade, EPIs, salários e encargos, porém sem comprovar, de forma minimamente consistente, que tais alegações encontram correspondência nos documentos apresentados pela licitante vencedora, ou que configuram descumprimento do edital.

Trata-se, portanto, de mero inconformismo frente ao resultado do pregão, travestido de discurso acusatório contra o pregoeiro, com críticas infundadas sobre interpretação da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios administrativos. Como se demonstrará de forma clara e objetiva, todos os argumentos expendidos carecem de suporte fático e jurídico, representando apenas tentativa de reverter a habilitação regularmente concedida nos estritos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 e da legislação aplicável.

Como previsto no edital, a presente licitação segue os procedimentos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas respectivas alterações, bem como da Lei Complementar nº 123/2006.

3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA:

Inicialmente, cabe ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação



do Recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

3.1. DA SUPOSTA “AUSÊNCIA DE CÁLCULOS LEGAIS” E DA ALEGADA “DIFICULDADE DE COMPREENSÃO” DOS ÍNDICES:

De plano, a alegação de que os índices econômicos extraídos dos balanços de 2023 e 2024 da COOPERSAM “não contêm os devidos cálculos legais” e conduzem a “resultado de difícil compreensão” não se sustenta minimamente.

Os documentos apresentados no certame demonstram exatamente o contrário: os índices contábeis foram expostos em quadro próprio, com a indicação dos saldos do Ativo Total, Ativo Circulante, Passivo Circulante, Exigível a Longo Prazo e Patrimônio Líquido, seguidos das fórmulas de cada índice (ILG, ILC, IEG, ISG e Capital Circulante Líquido), com a devida substituição dos valores numéricos e o resultado final.

Exemplificativamente, o Índice de Liquidez Corrente é apresentado como:

$ILC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} = 11.766.397,86 / 5.073.047,43 = 2,32$ (exercício de 2023)

$ILC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} = 25.077.886,45 / 6.907.858,43 = 3,63$ (exercício de 2024).

Ou seja, os índices foram calculados a partir de dados diretamente extraídos dos balanços patrimoniais da COOPERSAM, regularmente escriturados no SPED e autenticados pela Receita Federal, com indicação de *hash*, número de recibo e NIRE, evidenciando plena aderência às normas contábeis e ao Decreto nº 8.683/2016.

Diante disso, não há qualquer “ausência de cálculo” – há, na verdade, cálculos expressos, passo a passo, em linguagem aritmética elementar. Se a Recorrente afirma ter “dificuldade de compreensão”, tal dificuldade não decorre da documentação apresentada pela licitante vencedora, mas de uma limitação própria da Recorrente em interpretar operações matemáticas básicas, o que não pode ser imputado à Administração nem servir de fundamento para desconstituir a habilitação de terceiro.

3.2. DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DA INDEVIDA TENTATIVA DE INGERÊNCIA DA RECORRENTE:

No que se refere às notas explicativas, é importante registrar que sua função, em contabilidade, é complementar e esclarecer as demonstrações financeiras, detalhando critérios de mensuração, políticas contábeis adotadas, composição de contas relevantes, provisões, contingências, bem como outros elementos necessários para a adequada compreensão da situação patrimonial e do resultado do exercício.

As notas constantes da escrituração da COOPERSAM cumprem exatamente esse papel: explicar e contextualizar os saldos e contas apresentados no balanço e na DRE, integrando a Escrituração Contábil Digital devidamente autenticada junto à Receita Federal e vinculada ao respectivo NIRE da cooperativa.

Não cabe à Recorrente, na condição de concorrente insatisfeita com o resultado do certame, arbitrar o que “deveria” ou “não deveria” constar nas notas explicativas de balanço alheio, como se tivesse competência fiscalizatória sobre escrituração contábil registrada. Se a Recorrente entende que as notas não lhe agradam, talvez devesse disputar vaga na Junta Comercial (JUCEB) ou na fiscalização contábil; no âmbito deste pregão, contudo, o que importa é se a documentação atende às exigências editalícias – e atende.

Portanto, a investida da Recorrente contra os índices e notas explicativas não passa de retórica vazia, sem qualquer suporte técnico sério, e não tem o condão de macular a comprovação da capacidade econômico-financeira da COOPERSAM apresentada nos autos.

3.3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE E DA TENTATIVA DA RECORRENTE DE REINVENTAR O TERMO DE REFERÊNCIA:

No que se refere à alegação de que a proposta da Recorrida seria inexecutável por não contemplar adicional de insalubridade em todas as funções, verifica-se mais uma vez a total desinformação técnica e o empenho da Recorrente em fabricar irregularidades inexistentes.

Ao contrário do que afirma, o único serviço que prevê adicional de insalubridade no presente certame é exclusivamente o serviço de Conservação e Limpeza, conforme expressa redação do subitem 13.2 do Termo de Referência, que remete diretamente à Cláusula Trigésima Quinta da CCT SEAC/SINDILIMP, a qual estabelece o adicional apenas para trabalhadores das atividades de limpeza.

E o que fez a Recorrida? Exatamente o que o edital determina: provisionou, corretamente, o adicional de insalubridade apenas para o serviço de Conservação e Limpeza, tal como exige a norma coletiva e o Termo de Referência - nem mais, nem menos.

Diferentemente, a Recorrente tenta induzir a Administração ao erro ao sugerir que TODOS os postos deveriam prever insalubridade, como se vigilantes, recepcionistas, auxiliares administrativos, preparadores de alimentos e demais funções estivessem classificados como atividades insalubres pela CLT, pelas NR's ou por qualquer CCT aplicável. Não estão.

A Recorrente, novamente, ultrapassa todos os limites do razoável, tais como: ignora o Termo de Referência, desconsidera as normas coletivas, distorce o objeto da licitação e tenta atribuir à Administração obrigações que não existem em nenhum trecho do edital.

Em síntese, a Recorrente usurpa o papel da Comissão de Licitação, cria regras inexistentes e tenta impor interpretação imaginária das normas, tudo para tentar invalidar uma proposta plenamente aderente às exigências editalícias. Não obteve êxito e não poderia obter isto porque o edital não prevê adicional de insalubridade para qualquer função além da limpeza.

Portanto, a proposta da Recorrida está absolutamente exequível e em conformidade com o Termo de Referência e com a CCT aplicável, devendo ser repelida a tentativa da Recorrente de criar exigências que simplesmente não existem no instrumento convocatório.

3.4. DOS VALORES DE UNIFORMES, EPIS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E DA COMPLETA INCAPACIDADE DA RECORRENTE DE COMPREENDER PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

O questionamento levantado pela Recorrente quanto aos valores de uniformes, EPIs, materiais e equipamentos “serem iguais” para todas as funções apenas evidencia, mais uma vez, o absoluto desconhecimento técnico da Recorrente sobre como se elabora uma planilha de composição de preços unitários.

Aliás, não surpreende. Se a Recorrente demonstrou incapacidade até para compreender uma operação aritmética elementar na análise dos índices contábeis, seria exigir demais que conseguisse entender um cálculo um pouco mais elaborado, como é o caso da provisão de insumos de uso pessoal e operacional.

Conforme estabelece o Termo de Referência, todos os Uniformes, EPIs, Materiais e Equipamentos devem ser fornecidos semestralmente aos colaboradores. Isso significa que é obrigação das licitantes provisionar tais custos na planilha de composição de preços unitários, seguindo metodologia simples e absolutamente padronizada em licitações de mão de obra:

1. Multiplica-se o valor unitário de cada item (camisa, calça, bota, luva, protetor, jaleco, etc.) pela quantidade semestral exigida pelo edital.
2. Obtém-se o custo total semestral.
3. Divide-se o valor semestral por 06 (seis) meses, para apurar o custo mensal desses insumos.
4. Divide-se o custo mensal pelo total de colaboradores do contrato, chegando-se ao valor unitário mensal por posto.

E como se apura o total de colaboradores? Novamente, algo extremamente básico:

1. Quantidade total de colaboradores = (quantitativo anual de horas trabalhadas ÷ 12 meses) ÷ carga horária mensal de cada função.

Esse cálculo é idêntico para todas as funções e, portanto, os valores provisionados de insumos aparecem iguais em todas elas porque são rateados proporcionalmente entre os postos, como determina o Termo de Referência e como se faz em qualquer planilha tecnicamente correta.

A interpretação equivocada da Recorrente deriva, simplesmente, da sua incapacidade de compreender algo mais complexo do que uma soma ou subtração simples. Se não conseguiu interpretar um cálculo de liquidez corrente, é natural que também não compreenda a lógica de rateio de insumos e itens padronizados.

Em resumo, os valores iguais não representam qualquer erro, mas tão somente a consequência natural da metodologia de rateio expressamente exigida pelo edital; a Recorrida cumpriu exatamente o que deveria cumprir, enquanto a Recorrente apenas critica porque não sabe elaborar corretamente uma planilha de custos, e não porque exista qualquer irregularidade. Assim, a alegação deve ser firmemente rejeitada, por decorrer exclusivamente da incapacidade técnica da Recorrente, e não de qualquer falha na proposta apresentada pela Recorrida.

3.5. DOS SALÁRIOS SUPOSTAMENTE DIVERGENTES DAS CCTS E DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que todos os pró-labores adotados pela Recorrida se encontram acima dos salários-base previstos nas Convenções Coletivas vigentes do SEAC/SINDILIMP e SEAC/SINTRACAP, conforme demonstra o quadro comparativo apresentado, o qual evidencia, de forma incontestável, que nenhuma função recebeu valor inferior ao piso normativo. Portanto, cai por terra, já de início, a acusação leviana da Recorrente de que haveria descumprimento das convenções coletivas.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PRÓ - LABORE ADOTADO	SALÁRIO BASE
01	Serviços de Almoxarife	R\$ 2.494,44	R\$ 2.192,91
02	Serviços de Apoio Operacional	R\$ 1.740,38	R\$ 1.530,00
03	Serviços de Atendimento e Recepção	R\$ 1.756,96	R\$ 1.544,58
04	Serviços de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	R\$ 1.866,73	R\$ 1.641,08
05	Serviços de Auxiliar de Farmácia	R\$ 2.036,47	R\$ 1.790,30
06	Serviços de Auxílio a Saúde Bucal	R\$ 2.084,42	R\$ 1.832,46
07	Serviços de Condução de Veículos Leves	R\$ 2.367,60	R\$ 2.081,41
08	Serviços de Conservação e Limpeza	R\$ 1.740,38	R\$ 1.530,00
09	Serviços de Controle de Acesso	R\$ 1.818,62	R\$ 1.598,79
10	Serviços de Cuidador	R\$ 1.740,38	R\$ 1.530,00
11	Serviços de Digitador	R\$ 1.740,38	R\$ 1.530,00
12	Serviços de Oficineiro	R\$ 1.740,38	R\$ 1.530,00
13	Serviços de Orientador Social	R\$ 1.740,38	R\$ 1.530,00
14	Serviços de Preparação e Distribuição de Alimentos	R\$ 1.765,32	R\$ 1.551,93

15	Serviços de Rotinas Administrativas	R\$ 2.063,72	R\$ 1.814,26
16	Serviços de Vigia de Prédios Públicos Diurno 12x36	R\$ 1.749,28	R\$ 1.537,83
17	Serviços de Vigia de Prédios Públicos Noturno 12x36	R\$ 1.749,28	R\$ 1.537,83
18	Serviços de Visitador Social	R\$ 1.740,38	R\$ 1.530,00

Além disso, o próprio Termo de Referência, em seu subitem 13.7, estabelece de maneira expressa e inequívoca:

"13.7. Os proponentes não poderão utilizar salários inferiores aos salários estabelecidos nas Convenções acima citadas, ressalvado os casos de prestação de serviços não abrangidos pelos respectivos sindicatos ou que inexistam Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo que, neste caso, deverá ser observado salário mínimo vigente do país. Ressalva-se, ainda, os serviços executados por empreitadas, tarefa, fração de horas e outras formas, desde que não configure burla a legislação trabalhista." (Grifo nosso)

A Recorrida cumpriu exatamente o que determina o edital na medida que utilizou valores superiores, jamais inferiores, aos pisos das CCTs aplicáveis. Portanto, sua conduta não apenas está dentro da legalidade, como supera as exigências mínimas, revelando uma postura prudente e responsável na composição dos custos trabalhistas.

A Recorrente, por sua vez, mais uma vez tenta criar uma irregularidade onde ela simplesmente não existe. Ignora o quadro comparativo, ignora o próprio Termo de Referência e, sem apresentar qualquer cálculo concreto, limita-se a afirmar genericamente que haveria "divergências", numa tentativa evidente de induzir a Administração em erro. Tal postura reforça a impressão de que a Recorrente, além de desconhecer a técnica de elaboração de planilhas, sequer leu atentamente o edital que pretende impugnar.

Em suma, não há qualquer desconformidade visto que os salários adotados estão acima dos pisos das CCTs, exatamente como determina o subitem 13.7, e a alegação da Recorrente deve ser repelida por absoluta falta de fundamento fático e jurídico.

3.5. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS E DA TOTAL IGNORÂNCIA DA RECORRENTE SOBRE O REGIME JURÍDICO DAS COOPERATIVAS:

A Recorrente volta a insistir em um erro conceitual primário ao afirmar que a Recorrida teria deixado de prever benefícios trabalhistas como alimentação, vale-transporte, assistência médica, odontológica e seguro de vida. Para sustentar esse devaneio, a Recorrente parte de uma premissa completamente equivocada: a de que cooperativas estariam submetidas às mesmas

regras, encargos e benefícios previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho destinadas a empregados regidos pela CLT.

Essa confusão, além de demonstrar despreparo técnico, revela a completa falta de compreensão da Recorrente sobre a distinção jurídica fundamental entre empresa privada e cooperativa de trabalho.

3.5.1. DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO (ERRO BÁSICO IGNORADO PELA RECORRENTE):

Nos termos do art. 442 da CLT, a regra é categórica:

"Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Como pode ser observado, não há relação de emprego nem entre o cooperado e a cooperativa, nem entre o cooperado e a Administração Pública. Logo, não há que se falar em 13º salário, vale alimentação, vale transporte, assistência médica, odontológica, aviso prévio, FGTS, multa rescisória ou quaisquer outros institutos próprios do regime celetista, porque simplesmente não existe contrato de trabalho.

A Recorrente, ao ignorar esse ponto basilar, demonstra desconhecer até mesmo o nível introdutório de Direito do Trabalho, o que, mais uma vez, explica seus equívocos reiterados ao longo do recurso.

3.5.2. DA PERFEITA ADERÊNCIA DA PROPOSTA DA RECORRIDA AO TERMO DE REFERÊNCIA:

O Termo de Referência foi explícito ao estabelecer, no subitem 13.6, regras próprias para cooperativas, diferenciando-as corretamente das empresas:

"13.6. No caso das Cooperativas, a planilha de composição de preços unitários deverá discriminar todos os avanços sociais, taxa de administração, insumos, todos os tributos e contribuições inerentes à sua natureza jurídica, conforme exigido pela legislação vigente e em especial as diretrizes da Lei Nº 12.690/2012."

Ou seja, as cooperativas não estão obrigadas aos encargos e benefícios da CCT, obrigação essa dirigida somente às empresas, conforme o subitem 13.2 do mesmo Termo de Referência. Assim,

a Recorrida observou integralmente o que lhe cabia: aplicou exclusivamente os avanços sociais e benefícios previstos na Lei nº 12.690/2012, norma específica do cooperativismo de trabalho.

3.5.3. DOS DIREITOS DOS COOPERADOS E DA PERFEITA EXECUÇÃO PELA COOPERSAM:

A Lei nº 12.690/2012, em seu art. 7º, estabelece os direitos mínimos dos cooperados:

“Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado:

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.” (Grifo nosso)

Diante disso, o que fez a Recorrida? Cumpriu integralmente todos os incisos.

A proposta apresentada demonstra, de forma incontestável, a inclusão expressa dos chamados avanços sociais, especialmente, o repouso anual remunerado e o seguro de acidente de trabalho. Conforme pode ser visto na figura abaixo, constante da própria planilha da Recorrida:

II - Avanços Sociais		
Descrição	Percentual	Valor
Descanso Anual (Lei Nº 12.690/2012)	9,37%	233,73
Seguro Trabalho (Lei Nº 12.690/2012)	3,00%	74,83
Total dos Avanços Sociais	12,37%	308,56

Figura 01: Trecho da proposta de preços readequada apresentada pela Recorrida.

Tais valores compõem exatamente os direitos previstos nos incisos IV e VII do art. 7º da Lei 12.690/2012. Além disso, o pró-labore adotado é superior ao piso normativo da categoria, atendendo perfeitamente ao inciso I da referida lei superando o mínimo legal.

Portanto, ao contrário das insinuações infundadas da Recorrente, não há qualquer lacuna na composição dos direitos dos cooperados. O que existe é uma proposta tecnicamente correta, integralmente compatível com a Lei do Cooperativismo e com o Termo de Referência.

3.5.5. DA TOTAL IRRELEVÂNCIA DA CCT PARA COOPERATIVAS:

A Recorrente insiste em aplicar à COOPERSAM as regras da CCT SEAC/SINDILIMP e do SINTRACAP, mas esquece o que deveria saber:

CCT aplica-se a empregado e empregador, e não a cooperativa e cooperado.

A tentativa da Recorrente de impor CCT a uma cooperativa equivale a exigir que uma motocicleta cumpra normas de caminhão, juridicamente descabido e tecnicamente absurdo.

De tal forma, tem-se como devidamente respeitados os incisos I a VII, do art. 7º, da Lei 12690/2012, tendo em vista que o pró-labore fora estabelecido inclusive em valor superior ao de piso/mínimo, contemplando todos os custos decorrentes dos direitos dos Cooperados, pelo que não merece subsistir o argumento do Recorrente.

3.5.6. DO SUPOSTO ERRO NO CÁLCULO DO PIS E DA TOTAL IGNORÂNCIA DA RECORRENTE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS COOPERATIVAS:

A Recorrente demonstra, mais uma vez, total desconhecimento do regime jurídico das cooperativas ao afirmar que o PIS poderia ou deveria ser calculado pela sistemática de 1% sobre a folha de pagamento. Essa afirmação, além de equivocada, ignora completamente a natureza jurídica das cooperativas de trabalho, que não possuem empregados regidos pela CLT, mas associados/cooperados, conforme art. 442 da CLT.

A própria Recorrente, de forma contraditória, transcreve duas hipóteses de cálculo:

1. 1% sobre a folha de pagamento, aplicável a EMPRESAS;
2. 0,65% sobre a receita bruta, conforme Ato Declaratório SRF 88/1999.

E é justamente aí que reside o erro grosseiro da Recorrente.

3.5.6.1. DA ALÍQUOTA DE 1% SÓ SE APLICA QUANDO HÁ EMPREGADOS CELETISTAS:

A sistemática de 1% sobre a folha de pagamento é restrita às empresas que:

1. possuem empregados;

2. possuem folha de pagamento submetida a encargos trabalhistas e previdenciários;
3. integram o regime do PIS/PASEP sobre folha, criado pela Lei Complementar nº 7/70 e mantido para casos específicos.

As cooperativas de trabalho NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DESSAS SITUAÇÕES, isto porque:

1. não possui empregados celetistas para execução da atividade-fim;
2. não possui folha de pagamento relativa a empregados (com exceção de eventuais cargos administrativos, que não se relacionam ao objeto do contrato);
3. é tributada pelas regras específicas das pessoas jurídicas em geral, salvo exceções legais expressas (que não existem aqui).

Portanto, a cobrança de PIS sobre folha não se aplica a cooperativas, pois o pressuposto da incidência que seria a existência de empregados não está presente.

3.5.7. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INSS PATRONAL, GILRAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS:

O último questionamento da Recorrente apenas reforça o que se verificou em todo o recurso: ela não entende, em nenhum nível, o regime jurídico das cooperativas, e tenta impor à COOPERSAM encargos e obrigações típicos de empresas celetistas, o que é juridicamente impossível.

3.5.7.1. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE 5,8% A TERCEIROS (SISTEMA S / INCRA / SALÁRIO-EDUCAÇÃO):

A Recorrente exige que a cooperativa provisionasse 5,8% referentes às contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC), INCRA e Salário-Educação.

Essa exigência, além de demonstrar desconhecimento profundo, é absolutamente descabida, pois tais contribuições somente incidem sobre a folha de pagamento de EMPREGADOS, conforme legislação específica (Lei nº 8.315/91, Decreto-Lei nº 1.613/78, Lei nº 9.424/96, entre outras).

E já foi exaustivamente demonstrado que:

- a cooperativa não possui empregados celetistas para execução do objeto;

- os cooperados não geram folha de pagamento;
- não há relação de emprego entre cooperado e cooperativa (art. 442 da CLT);
- logo, não existe base legal para a incidência de “5,8% para terceiros”.

Pretender cobrar contribuição destinada ao Sistema S de uma cooperativa é tão absurdo quanto exigir FGTS ou aviso prévio, trata-se de erro grosseiro que, por si só, já seria suficiente para desqualificar as alegações da Recorrente.

3.5.7.2. DO GILRAT: A RECORRIDA PROVISIONOU CORRETAMENTE O PERCENTUAL DE 3%:

A Recorrente afirma que não teria sido considerado o GILRAT (antigo SAT/RAT), mas tal afirmação cai diante da própria documentação apresentada.

A Recorrida previu integralmente o percentual de 3%, conforme demonstra sua planilha, atendendo exatamente ao que determina o art. 7º, inciso VII, da Lei nº 12.690/2012, que exige para cooperados o Seguro de Acidente de Trabalho. O item aparece expressamente na proposta como SEGURO TRABALHO (3%), compondo os avanços sociais.

Portanto, o argumento da Recorrente é falso e demonstra falta de leitura básica da planilha apresentada.

3.5.7.3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INSS SOBRE FOLHA (EXPLICAÇÃO DIDÁTICA DE COMO FUNCIONA O INSS NAS COOPERATIVAS E POR QUE O PRÓ-LABORE FICOU ACIMA DO PISO DA CCT):

A Recorrente afirma que a Recorrida deveria ter previsto INSS patronal como se fosse uma empresa celetista. Essa alegação só demonstra desconhecimento do seu próprio autor, pois cooperativa não possui empregados CLT, mas sim cooperados, e isso altera completamente a forma de cálculo do INSS.

(a) No regime CLT existe INSS patronal:

De forma simplificada:

- O empregado paga INSS pela tabela progressiva (7,5% a 14%).



Figura 02: Tabela de contribuição dos segurados empregado.

- A empresa paga 20% de INSS patronal, além de vários outros encargos.

Isso só existe quando há vínculo empregatício.

(b) No regime cooperativista, o modelo é totalmente diferente

Nas cooperativas:

- O cooperado não é empregado;
- A cooperativa não é empregadora;
- Portanto, não existe contribuição patronal de 20%;
- Não existe folha de pagamento sujeita ao INSS patronal;
- Existe apenas o recolhimento da parte que cabe ao cooperado, conforme a tabela progressiva do INSS, como qualquer segurado.

Assim, não havia e não há o que provisionar a título de INSS patronal.

(c) Como a Recorrida fez o cálculo? (A parte essencial que a Recorrente não compreendeu)

Mesmo sem obrigação legal de arcar com INSS patronal, a Recorrida adotou um cálculo mais protetivo, utilizando uma fórmula inversa para garantir que o cooperado não tivesse perda salarial em relação ao que receberia caso fosse CLT.

A fórmula utilizada na planilha foi:

$$(\text{Salário Base} - (\text{Salário Base} * \text{alíquota do empregado})) / 0,8$$

Nessa lógica:

Subtrai-se o percentual da contribuição previdenciária do segurado (tabela progressiva).

Em seguida, divide-se por 0,8, simulando uma recomposição como se houvesse INSS patronal, que não existe no regime cooperativista.

O resultado final é um pró-labore maior que o piso da Convenção Coletiva, justamente para preservar o valor líquido recebido pelo cooperado.

(d) E aqui está o ponto que precisa ficar absolutamente claro:

Foi justamente por essa razão, para compensar o desconto previdenciário do cooperado, que os pró-labores ficaram acima dos salários-base previstos nas Convenções Coletivas. Ou seja, o pró-labore maior é consequência direta e necessária da forma como o INSS funciona para cooperados.

A Recorrida aumentou o pró-labore para garantir que o cooperado não recebesse menos do que um trabalhador CLT, mesmo não existindo relação de emprego.

Diante de todo o exposto, resta claro que as alegações apresentadas pela Recorrente **NÃO MERECEM PROSPERAR**. O recurso fundamenta-se em interpretações equivocadas, desconhecimento técnico e tentativas infundadas de aplicar à cooperativa regras próprias do regime celetista, ignorando por completo a legislação específica, o Termo de Referência e os documentos apresentados pela Recorrida.

Logo, como foi demonstrado a Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, apresentou proposta exequível, coerente e juridicamente correta, enquanto a Recorrente limita-se a criar erros inexistentes e a distorcer premissas básicas do regime cooperativista.

Assim, impõe-se a manutenção integral da decisão determinada, rejeitando-se o recurso por absoluta improcedência.



4. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA:

Dessarte, provada à saciedade, a legalidade da decisão guerreada, sobremaneira considerando os fatos e argumentos suso mencionados, por ser de lúdima e inteira justiça, **REQUER:**

- a) Seja julgado improcedente e improvido o Recurso Administrativo interposto pela **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, por falta de suporte fático jurídico;
- b) Seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do certame, a **COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO - COOPERSAM**, plenamente classificada e habilitada para execução do objeto do presente certame.
- c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte da Comissão de Licitação, requer que seja encaminhado à Autoridade superior do Município Licitante, para reexame e, na melhor forma de direito, decida sobre seu mérito, em conformidade com Lei Federal nº 14.133/2021, mantendo a classificação da Recorrida, por ser medida de **LÍDIMA E INTEIRA JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Alagoinhas/BA, 14 de novembro de 2025

Cooperativa de Trabalho de Serv. Adm. e de Manutenção
CNPJ: 03.396.056/0001-03
Jueilson Antônio de Souza Santos
Diretor Presidente

03.396.056/0001-03
COOPERATIVA DE TRAB. E SERV.
ADM. E MAN. - COOPERSAM
Rua Lúcio Bento Cardoso, Nº 59 - Centro
CEP: 48.000-57
Alagoinhas - BA